



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS**

PROJETO DE LEI 0259 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura e dá outras providências.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

Art. 1º As operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde obrigam-se a fornecer ao consumidor informações e documentos, nos termos desta Lei, em caso de negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por negativa de cobertura a recusa em custear a assistência à saúde, de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou cláusula contratual.

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 - Gabinete 17 - Patriolino Ribeiro.
CEP. 60.810-460 - Fone (85) 3444.8359

**DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO**
24 ABR. 2018
MIN
Funcionário



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS

Art. 2º Na hipótese de negativa de cobertura total ou parcial, a operadora do plano ou seguro de assistência à saúde entregará ao consumidor, no local do atendimento médico, imediatamente e independentemente de requisição:

I - o comprovante da negativa de cobertura, onde constará, além do nome do cliente e do número do contrato:

a) o motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos;

b) a razão ou a denominação social da operadora ou seguradora;

c) o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da operadora ou seguradora;

d) o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora;

II - uma via da guia de requerimento para autorização de cobertura.

Art. 3º Sem prejuízo do que dispõe o art. 2º, o hospital privado entregará imediatamente ao consumidor, no local do atendimento médico, desde que solicitado:

I - declaração escrita contendo os elementos a que se refere o art. 2º, I, desta Lei;

II - documento contendo a data e a hora do recebimento da negativa de cobertura;

III - o laudo ou relatório do médico responsável, atestando a necessidade da intervenção médica e, se for o caso, sua urgência, ou documento reprográfico que o replique de forma fidedigna, sob responsabilidade do hospital.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS

Art. 4º As informações de que trata esta Lei serão prestadas por meio de documento escrito, com identificação do fornecedor, o qual poderá ser encaminhado por fax ou qualquer outro meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

Art. 5º Na hipótese de o consumidor estar impossibilitado ou com dificuldade para solicitar ou receber os documentos e as informações, poderá fazê-lo, independentemente de procuraçāo ou autorizaçāo:

I - parente, por consanguinidade ou afinidade, nos termos da lei civil;

II - pessoa que estiver acompanhando o consumidor no local de atendimento, independentemente de parentesco;

III - advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de comprovação de interesse.

Parágrafo único. A entrega dos documentos a um dos indicados neste artigo não impede os demais de, mediante solicitação, obter outra via dos mesmos.

Art. 6º É direito do consumidor ou quem possa receber os documentos a que se refere esta Lei o seu fornecimento no local da negativa, de forma gratuita, não sendo estes obrigados a se deslocar para obtē-los, conforme estabelecido pelos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).



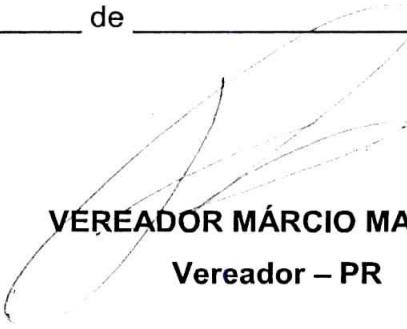
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos termos desta Lei em atendimento que envolva procedimentos de urgência ou emergência não será admitida a aplicação de pena de multa em patamar inferior a mil vezes o valor da Unidade Fiscal Referência do Município (UFIR).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em

_____ de _____ de 2018.


VEREADOR MÁRCIO MARTINS
Vereador – PR



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre justificar e esclarecer que o Município possui competência e atribuição constitucional para legislar acerca do tema, pois, conforme jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da (ADI) 4512/MS em fevereiro de 2018, não se trata de matéria privativa da União Federal.

Naquela ocasião, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional lei do Mato Grosso do Sul que obrigou os planos de saúde a fornecerem aos consumidores informações e documentos, justificando as razões pelas quais houve recusa de algum procedimento, tratamento ou internação. STF. Plenário. ADI 4512/MS, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 7/2/2018 (Info 890).

Conforme o Supremo Tribunal Federal, a lei impugnada na ADI 4512/MS não trata de direito civil, comercial ou política securitária, estas de competência privativa da União Federal, mas sobre proteção do consumidor, matéria que está dentro da competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, V, da CF/88.

Assim, de acordo com o STF, a entrega do documento informativo expondo as razões pelo qual um determinado tratamento ou procedimento foi negado não amplia o rol de obrigações contratuais entre a operadora e o usuário. Pelo contrário, o que se tem é apenas uma transparência maior para cumprimento dos termos legislados (Min. Cármem Lúcia). Conforme o Supremo Tribunal Federal, as operadoras já tinham esse dever por força do próprio CDC e lei a apenas explicita o comando.

Assim sendo, não obstante o Município não constar como ente no rol dos legitimados concorrente do art. 24 da Constituição Federal, sua competência é haurida do artigo 30, I da CF, “legislar sobre interesse local”.

Em questão de interesse local, o STF – Supremo Tribunal Federal – a quem cabe a interpretação da nossa Constituição - já decidiu, por exemplo, que é de interesse local e de competência do Município estabelecer tempo de espera em fila de banco, horário comercial, inclusive sumulando o tema de forma vinculante. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS

Súmula Vinculante 38: É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

O projeto de lei municipal está, portanto, em harmonia com o CDC e com a jurisprudência do STF, respeitando assim as regras do arts. 24 e 30, inciso I, da CF/88.

Além disso, essa lei atende ao comando do inciso XXXII do art. 5º da Constituição: Art. 5º (...) XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Justificada a competência, passo a análise do mérito.

Este projeto de lei é oriundo da Lei 3885/2010 do Estado do Mato Grosso do Sul, originário do PL 11/10 que tramitou na Assembleia Legislativa daquele estado, com constitucionalidade assegurada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4512/MS, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 7/2/2018 (Info 890).

Assim sendo, em que pese as proteções previstas nas Leis nº 9.656/98 (dispõe sobre os planos e os seguros privados de assistência à saúde), e nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), esta propositura pretende dar maior proteção ao cidadão de Fortaleza, obrigando as operadoras de plano de saúde fornecer uma transparência maior para cumprimento dos termos legislados.

De fato, a proposta estabelece as informações a serem prestadas e os documentos a serem fornecidos ao consumidor na hipótese de negativa total ou parcial de cobertura por operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

Considerando que na Cidade de Fortaleza e no Estado do Ceará, é prática comum a negativa dos pleitos perante os planos de saúde (procedimento médico, cirúrgico, diagnóstico, tratamento e internação), geralmente sem amparo legal, bem como a grande burocracia para obter as razões da negativa por escrito, é necessária aprovação do presente projeto.

Ademais, a falta de informação escrita pelos plenos de saúde viola direito de ampla defesa, posto que o acesso à Justiça fica dificultado e até obstado, uma vez que a demora ou por falta de comprovação da negativa impede que o cidadão busque seu



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS

direito. E mais, a falta de informação escrita ou sua demora pode ser fator determinante para a vida do paciente, sobretudo nas situações de internação ou urgência.

Em síntese, com este projeto de lei, busca-se evitar o martírio da busca do comprovante de negativa que tanto aflige o cidadão em momento de fragilidade e que é base para o exercício do seu direito de consumidor junto ao Poder Judiciário.

Diante do exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em

_____ de _____ de 2018.


VEREADOR MÁRCIO MARTINS

Vereador – PR

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 - Gabinete 17 - Patriolino Ribeiro.
CEP. 60.810-460 - Fone (85) 3444.8359